

Comissão de Orientação e Fiscalização-COFI/BA

Orientação Técnica nº 03/2020

O Conselho Regional de Serviço Social da 5ª Região - Ba, regulamentado pela Lei 8.662/93, constitui uma entidade de personalidade jurídica de direito público, que tem como objetivo básico fiscalizar, disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em seu âmbito de jurisdição, assegurando a defesa do espaço profissional e a melhoria da qualidade de atendimento aos usuários dos serviços sociais.

O presente documento visa subsidiar a construção de procedimentos operacionais padrões, além de fluxos e rotinas do Serviço Social nas Unidades de Saúde, tendo em vista a identificação de atribuições e competências delegadas ao Setor de Serviço Social, as quais não coadunam com a Lei Federal 8.662/1993.

A referida regulamentação da profissão do/a Assistente Social define nos artigos 4º e 5º, respectivamente, competências e atribuições privativas do/a assistente social, quais sejam:

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

- I elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;
- II elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;
- III encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;
- IV (Vetado);
- V orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;
- VI planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;
- VII planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;
- VIII prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;
- IX prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;
- X planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

- I coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;
- II planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;
- III assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;
- IV realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;
- V assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pósgraduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;
- VI treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;
- VII dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;
- VIII dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;
- IX elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;
- X coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;
- XI fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;
- XII dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;
- XIII ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Importante ressaltar que além da referida regulamentação e do Código de Ética do/a Assistente Social - normativas no âmbito do Serviço Social - a categoria tem também disponível, como norte de atuação pedagógica e política, os Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Saúde, documento construído pelo Conselho Federal de Serviço Social, constituindo-se em resposta a um pleito antigo dos/as Assistentes Sociais que atuam na referida área.

Historicamente, os/as Assistentes Sociais na Política de Saúde possuem como desafios a superação de imposição ou delegação, por gestores ou por profissionais de outras categorias, de atribuições incompatíveis com os Artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação, a saber: marcação de consultas e exames; inserção de relatórios médicos no SUREMWEB; identificação de vagas em outras Unidades de Saúde nas situações de transferência hospitalar; guarda de pertences de usuários/as; realização de contato telefônico aos familiares de usuários/as internado/as no processo de alta médica; realização de contato telefônico aos familiares de usuários/as internados/as e que

evoluíram à óbito na unidade de saúde (sem demandas sociais), constituindo-se apenas em uma atividade burocrática-administrativa; responsabilidade por acionar ambulâncias nos processos de alta ou de regulação; comunicação de óbitos; guarda e/ou preenchimento de declaração de óbito; comunicação de óbitos ocorridos na Unidade de Saúde; atestados de comparecimento de acompanhantes; dentre outros.

A atuação do/a Assistente Social na Política de Saúde tem como objeto de intervenção - e nas demais áreas de exercício profissional - as manifestações da questão social que interferem no processo saúde/doença, ensejando a atuação de um/a profissional qualificado/a que compreenda tal processo e busque respostas profissionais no âmbito do Estado e da sociedade civil.

Conforme os Parâmetros de Atuação citado, o/a profissional de Serviço Social deverá pautar a sua intervenção a partir de:

[...]leitura crítica da realidade e capacidade de identificação das condições materiais de vida, identificação das respostas existentes no âmbito do Estado e da sociedade civil, reconhecimento e fortalecimento dos espaços e formas de luta e organização dos trabalhadores em defesa de seus direitos; formulação e construção coletiva, em conjunto com os trabalhadores, de estratégias políticas e técnicas para modificação da realidade e formulação de formas de pressão sobre o Estado, com vistas a garantir os recursos financeiros, materiais, técnicos e humanos necessários à garantia e à ampliação dos direitos.

Desta forma, a intervenção do Serviço Social nas Unidades de Saúde deve ter como norte as normativas do Conjunto CFESS/CRESS, além dos documentos produzidos, a exemplo dos Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Saúde, resultados do acúmulo teórico e político do Conjunto e da categoria profissional.

Diante destes desafios a serem enfrentados pela categoria na Política de Saúde, recomenda-se que as equipes de Serviço Social sistematizem também a prática profissional através de levantamentos estatísticos para subsidiar a construção de relatórios de atividades, propostas de intervenção profissional através de planos de trabalho do Serviço Social, revisão de fluxos e rotinas a partir do acesso a tais dados.

Ressaltamos que o/a Assistente Social tem ampla autonomia profissional, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções (Código de Ética, art. 2, letra h) e o Código de Ética Profissional preconiza no art. 4º, que é vedado ao Assistente Social assumir responsabilidade por atividade para quais não esteja capacitado pessoal e tecnicamente; assim como acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes do Código.

O não cumprimento destas prerrogativas constitui exercício profissional irregular, podendo tanto o Assistente Social, quanto o empregador serem responsabilizados pela referida infração.

Desta forma, a COFI deste CRESS BA orienta que profissionais de Serviço Social que estejam sendo obrigados/as a realizar ações que não estão elencadas na Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social, mesmo se posicionando e orientando a gestão/instituição empregadora acerca da irregularidade, deverão informar o fato a este Conselho, por meio deste e-mail: fiscalizacao@cress-ba.org.br, a fim de que COFI adote as medidas cabíveis.

Atenciosamente,

Salvador, 06 de agosto de 2020

Comissão de Orientação e Fiscalização
CRESS - BA